

SÍNTESE DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta subscrita pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos, Sr. Oscar Martins Bezerra, indagando sobre a efetividade e estabilidade de funcionários do Consórcio Público de Saúde, bem como a forma de contratação de médicos especialistas.

A Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº. 009/2008 (fls. 04 a 12-TC), informa que, consoante entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, os servidores celetistas e estatutários contratados pelos consórcios públicos são beneficiários da estabilidade prevista na Constituição Federal até decisão definitiva da ADIN nº 2.135 pela Corte Judicial Suprema.

Sugere a alteração do verbete representado pelo Acórdão nº 466/2004.

Em face dos questionamentos suscitados por esta Relatoria, os autos foram restituídos à Consultoria Técnica por meio do despacho de fl. 17-TC, para os esclarecimentos necessários.

Conclui o Órgão Técnico, por intermédio do Parecer nº 032/2008 (fls. 18 a 20-TC) por recomendar aos consórcios públicos que se abstenham de realizar concurso público até decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Recomenda ainda a cedência de servidores pelos entes consorciados.

No tocante ao segundo questionamento, informa que existe prejudgado nesta Corte (Acórdão nº 100/2006) que responde com clareza acerca da indagação.

Por meio dos Pareceres nºs. 1.160/2008 (fls. 14 a 16-TC) e 1.702/2008 (fls. 22 a 23-TC), a Procuradoria de Justiça junto a esta Corte ratifica o entendimento esposado pela Consultoria Técnica deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta subscrita pelo Presidente do

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos, Sr. Oscar Martins Bezerra, formulada nos seguintes termos:

a) A forma de admissão dos funcionários do Consórcio Público de Direito Público é o Concurso Público regido pela CLT. Isso significa dizer que os funcionários que forem admitidos por concurso público não irão adquirir estabilidade e efetividade em seus cargos?

b) As especialidades médicas são alteradas a cada pactuação, conforme a necessidade de cada ente consorciado. O Consórcio Público pode fazer licitação para a contratação de prestação de serviço das especialidades médicas pactuadas, ou esses profissionais também deverão ser admitidos sob a forma de concurso público?

A Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº. 009/2008 às fls. 04 a 12TC, manifesta-se com relação à primeira indagação no sentido de que, no caso de Consórcio Público de direito público, os servidores deverão ser contratados sob o regime jurídico estatutário, e deverá a Administração Pública aguardar a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto aos contratos celetistas celebrados antes de 14/08/07.

Acrescenta que, diante da jurisprudência sumulada em outros Tribunais Superiores, os servidores celetistas que exercem suas atividades nas autarquias e fundações públicas são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal; contudo, será reformado este entendimento caso a Suprema Corte decida em sentido diverso.

Sugere, ainda, alteração do verbete constante da Consolidação de Entendimentos Técnicos, representado pelo Acórdão nº 466/2004.

No tocante ao segundo questionamento, informa que existe prejulgado nesta Corte, o Acórdão nº 100/2006, o qual responde com clareza acerca da indagação.

Em face dos questionamentos levantados por esta Relatoria, os autos foram restituídos àquela Consultoria por meio do despacho exarado à fl. 17-TC para esclarecimentos necessários acerca do que segue:

a) a qual ente público federado seria vinculado o consórcio para o fim específico de recolhimento dos encargos previdenciários?

b) na eventualidade de ser o consórcio extinto, qual a destinação a ser dada aos servidores estatutários estáveis?

Após reexame, a Consultoria Técnica informa que em razão da suspensão da eficácia do artigo 39 da Constituição Federal, realizada por decisão liminar na Adin nº 2.135, e em razão das repercussões e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, entende ser mais prudente orientar os jurisdicionados no seguinte sentido:

1) Até a decisão de mérito da ADIN nº 2.135, recomenda-se que os consórcios públicos de direito público não criem cargos ou empregos públicos, bem como se abstenha de realizar concurso para o provimento daquelas vagas já existentes.

2) Para suprir a carência de pessoal, recomenda que os servidores efetivos pertencentes aos quadros dos entes da Federação consorciados sejam cedidos, com ônus, aos consórcios públicos. Neste caso, os recolhimentos previdenciários devem ser feitos pelo Consórcio Público e repassados ao Regime Próprio de Previdência ou o Regime Geral, quando for o caso.

Entende, também, que no caso de servidor cedido ao consórcio público sem ônus para o órgão de origem, o recolhimento previdenciário deverá ser feito pelo próprio consórcio. Já com os profissionais contratados temporariamente, o recolhimento deverá ser feito ao Regime Geral de Previdência pelo Consórcio Público.

Quanto à destinação dos servidores estáveis caso o consórcio público seja extinto, a Consultoria Técnica ressalta que os municípios devem elaborar, de forma minuciosa, o protocolo de intenções, regulamentando a destinação dos servidores estatutários quando houver retirada de ente consorciado ou extinção do Consórcio Público.

Por meio dos Pareceres nºs. 1.160/2008 (fls. 14 a 16-TC) e 1.702/2008 (fls. 22 a 23-TC), a Procuradoria de Justiça junto à esta Corte, ratifica o entendimento esposado pelo Órgão Técnico.

É o relatório.

